



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003494-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LAIS MARIA RAMOS, é agravado UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.242 (EMP – DIG – V)
AGRV. Nº : 2003494-62.2025.8.26.0000
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO
AGTE. : LAIS MARIA RAMOS
AGDO. : UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO

TUTELA ANTECIPADA – Cooperativa médica – Indeferida em primeira instância autorização de ingresso de médica especialista em obstetrícia e ginecologia nos quadros da Unimed de Ribeirão Preto – Pertinência da r. decisão agravada – Autora que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de periculum in mora (CPC, art. 300) – Decisão mantida – Agravo de instrumento desprovido.

DISPOSITIVO: Negaram provimento ao agravo de instrumento.

Agravo de instrumento interposto por **Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico** dirigido a r. decisão interlocutória proferida pela Exm^a. Dr^a. Carina Roselino Biagi, MM^a. Juíza de Direito da E. Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 3^a e 6^a RAJs, na Comarca de Ribeirão Preto, nos autos da denominada “ação declaratória cc. Prestação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência” ajuizada por **Laís Maria Ramos**, que indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos (fl. 76-79 na Origem):

[..] Na espécie, trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a autora requer sua inclusão nos quadros de cooperados da requerida, defendendo que preencheu os requisitos objetivos necessários para o ingresso.

Quando se trata de antecipar liminarmente os efeitos do provimento final, necessário se faz o preenchimento de todos os requisitos legais para o efetivo reconhecimento da adequação da concessão da medida excepcional, especialmente a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

No presente caso, não estão presentes os requisitos legais para concessão de tutela provisória, notadamente a verossimilhança das alegações.

Em que pese a narrativa dos fatos na inicial e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentações jurídicas para os seus pleitos, os elementos e as provas disponíveis nos autos não são aptos ao convencimento, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações da autora a ensejar a concessão da tutela de urgência pretendida.

É cediço o disposto no art. 4º, I e art. 29 da Lei 5.764/71, que trata sobre a Política Nacional de Cooperativismo:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

Com efeito, verifica-se que o ingresso às cooperativas é livre, sendo apenas limitado em razão de inviabilidade técnica para a prestação do serviço.

Dessa forma, sem a instalação de contraditório prévio, não é possível afirmar que a recusa de admissão da parte autora pela requerida foi realmente ilegal, se há ou não justificativa técnica para tanto.

Ademais, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso a medida venha a ser concedida apenas após a contestação ou mesmo na sentença, até porque a inicial nem sequer esclarece em que consistiria o periculum in mora.

Posto isso, ausentes por ora os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência, sem prejuízo de eventual reanálise em momento oportuno, após a apresentação da contestação. [...]

Inconformada, a Agravante esclarece ser médica qualificada para a especialidade de obstetrícia e ginecologia, reunindo todos os requisitos necessários à sua admissão como cooperada.

Acrescenta que não pode a Cooperativa rejeitar seu ingresso com base na exigência de aprovação em processo seletivo e/ou

curso de cooperativismo e, ainda, adoção de requisitos não previstos legalmente, pois flagrante a violação ao princípio das “portas abertas” e ao Enunciado X das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Pugna pelo provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada, deferindo-se a antecipação de tutela para assegurar seu ingresso imediato nos quadros da cooperativa, independentemente de realização de processo seletivo ou realização de curso de cooperativismo (fl. 1-16).

Comprovou o recolhimento do preparo recursal (fl. 122-123).

Recurso tempestivo: a r. decisão combatida foi publicada no DJE em 17 de dezembro de 2024 (fl. 83 na Origem) e o recurso interposto no dia 13 de janeiro de 2025, dentro do quinquênio legal.

O Relator indeferiu o efeito suspensivo na decisão de fl. 125-127.

Manifestação da Agravada pelo não provimento do recurso.

Sustenta que não há *periculum in mora*, uma vez que a Agravante não está impedida de exercer sua profissão por não ser cooperada da Unimed.

Alega, ainda, inexistir *fumus boni iuris*, pois o art. 29, da Lei n. 5.764 estabelece como condições para ingresso de novo cooperado a adesão aos propósitos sociais e o preenchimento das condições estabelecidas em estatuto social. A recusa à aceitação da Recorrente seria, portanto, legal, pois não preenchidas as condições estatutárias (fl. 142-148).

Conclusos em 28 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Concebeu o legislador pátrio o instituto da antecipação da tutela em nosso ordenamento com a finalidade precípua de atenuar os efeitos da morosidade do processo judicial, dividindo-se entre as partes o ônus da demora da lide, mormente nos casos em que o direito subjetivo e material fica relegado a um segundo plano e a discussão na esfera jurisdicional resume-se à difícil tarefa do Juízo em quantificar o direito quase certo que lhe é trazido para conhecimento e julgamento, a impedir que o provimento jurisdicional se torne inócuo (neste sentido: REsp. n. 608.704/CE).

Quanto à tutela de urgência, o diploma processual vigente assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O *caput* do art. 300 do CPC/15 é claro ao apontar que a tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, permitindo ao julgador, norteado em fortes convicções, proferir (embora não apoiado em percepções de certezas absolutas) juízo de 'quase certeza' do direito alegado, não prescrevendo, como regra, sua admissão sem oitiva da parte contrária.

Isto posto, embora vislumbre-se a probabilidade do direito alegado, tendo em vista que a lei admite limitação ao ingresso de novos cooperados apenas caso exista “impossibilidade técnica de prestação de serviços” (Lei n. 5.764/71, art. 4º, I e Enunciado X do E. Grupo Reservado de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça Bandeirante), não se desincumbiu a Agravante do ônus de demonstrar a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Mesmo após conclusão da i. Magistrada singular sobre a ausência de esclarecimentos em relação ao *periculum in mora* no caso concreto, a Autora sequer faz menção em suas razões recursais a qual seria o dano a sua esfera de interesses caso a tutela seja entregue apenas após julgamento definitivo da ação.

Desse modo, ausente requisito previsto para a tutela de urgência na legislação processual civil (CPC, art. 300), inviável o acolhimento do requerimento articulado pela Recorrente em antecipação de tutela neste estágio da demanda.

Em razão de todo o exposto, nega-se provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, mantendo-se a r. decisão singular que indeferiu o pedido de tutela provisória.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR